TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 67393/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: ARIANE VANESSA REUTER, BEATRIZ CORVELLO VITOLA PIZANI, BRUNA LOBATO SANCHES FERREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, EDUARDA MANICA, GABRIELA GUBERT FERNANDO, LUCAS GETELINA FRANCA, MAXWELL SCAPINI, PAMELA MORAES FERREIRA, THAIS RAMOS JOSUE THOMA, VALERIA CABRAL DE AMEDINO, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 974/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Consórcio intermunicipal de saúde. Processo seletivo simplificado. Edital nº 1/2025. Análise da 4ª fase. Regularidade dos atos. Observância da ordem classificatória, da impessoalidade e da inexistência de conflitos de interesse. Impropriedades formais e procedimentais. Possível inconsistência na aplicação dos critérios de reserva de vagas a pessoas com deficiência e candidatos afrodescendentes. Envio intempestivo de documentação e fragilidades no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro. Ausência de prejuízo ao erário ou comprometimento da legalidade das admissões. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Legalidade e registro. Expedição de determinações e recomendações para aperfeiçoamento dos procedimentos em futuras convocações e certames.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Admissão de Pessoal** realizada pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel**, para provimento de diversos cargos, no âmbito do Edital n.°1/2025, publicado em 27/03/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSWU

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** procedeu à análise da 4ª fase do processo de Admissão de Pessoal decorrente do Processo Seletivo n.º 01/2025, promovido pelo referido Ente, regido pelo Edital n.º 1/2025. A apreciação inicial dessa fase foi formalizada por meio da **Instrução n.º 25467/2025 - COAP** (peça 61), ocasião em que foram examinados os dados declarados no SIAP e a documentação apresentada, com enfoque na legalidade, regularidade e conformidade das admissões efetivadas.

Na instrução originária, consignou-se que os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo seletivo não figuraram entre os inscritos ou aprovados, assim como que nenhum dos candidatos admitidos coincidiu com os autorizadores da abertura do certame ou com os responsáveis pelas admissões.

Constatou-se, ainda, que nenhum sócio ou dirigente da instituição contratada para a realização do processo seletivo figurou como inscrito ou aprovado. Verificou-se, igualmente, que as admissões ocorreram em estrita obediência à ordem classificatória, com respeito às listas de ampla concorrência e às listas de classificação especial, que os candidatos admitidos possuíam idade inferior a 75 (setenta e cinco) anos na data da admissão e que as contratações se deram dentro do prazo de validade do certame, fixado em um ano a contar da homologação do resultado, ocorrida em 12/06/2025.

Registrou-se, ademais, a juntada dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, bem como a inexistência de óbices relacionados à legislação eleitoral, à Lei Complementar n.º 173/2020 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, observadas as peculiaridades inerentes aos consórcios públicos, nos termos da Lei n.º 11.107/2005.

Não obstante essas constatações, a Instrução n.º 25467/2025 - COAP apontou a existência de impropriedades relacionadas à possível acumulação irregular de cargos, a inconsistências na observância dos critérios de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência e a candidatos afrodescendentes, ao envio intempestivo da documentação relativa à 4ª fase e à incompatibilidade entre o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e o número efetivo de admissões

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSWU

realizadas, o que ensejou a expedição de diligência, a fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Após a manifestação da Entidade e o saneamento parcial das falhas, conforme demonstrado na **Petição Intermediária n.º 79914/26** (peça 65), sobreveio a reanálise da 4ª fase, consubstanciada na **Instrução n.º 3567/26 - COAP** (peça 69), por meio da qual a Unidade Técnica consignou que, embora subsistissem impropriedades de natureza formal e procedimental, estas não comprometeram a legalidade dos atos admissionais, sendo passíveis de correção mediante a expedição de determinações e recomendações à origem, especialmente quanto à observância dos critérios de reserva de vagas, aos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 e à adequada elaboração do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro em futuros certames.

Diante desse contexto, a **Instrução n.º 3567/26 - COAP** concluiu, em derradeira análise, pela **legalidade e pelo registro das admissões**, condicionando-os à expedição das determinações e recomendações ali elencadas, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e à prevenção de irregularidades em futuras admissões.

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 127/26 - 2PC** (peça 72), manifestou-se pela legalidade e registro da admissão encartada nos autos, sem prejuízo das determinações e recomendações sugeridas na Instrução n.º 3657/26 - COAP.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No exame do mérito, entendo que a análise empreendida pela Unidade Técnica mostrou-se criteriosa, consistente e alinhada ao entendimento consolidado desta Corte, ao examinar a 4ª fase do processo de admissão, contemplando não apenas a regularidade formal da documentação, mas também a materialidade dos atos praticados, com enfoque substancial na lisura do certame, na observância da ordem classificatória, na inexistência de conflitos de interesse e no respeito às normas de responsabilidade fiscal e de controle de gastos com pessoal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSWU

Os autos demonstram de forma suficiente que o processo seletivo foi conduzido de maneira impessoal e isonômica, não se identificando qualquer indício concreto de favorecimento, direcionamento ou burla ao princípio do concurso público, ainda que se trate de processo seletivo simplificado. A ausência de vínculo entre os candidatos admitidos e os agentes responsáveis pela condução do certame, bem como com a empresa contratada para sua execução, reforça a presunção de legitimidade, impessoalidade e boa-fé dos atos administrativos.

No tocante às impropriedades inicialmente apontadas (peça 69, fls. 4 a 11), tais como a possível acumulação irregular de cargos, inconsistências na aplicação dos critérios de reserva de vagas, o envio intempestivo da documentação da 4ª fase e fragilidades no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, verifica-se que tais ocorrências, isolada ou conjuntamente consideradas, **não apresentam gravidade suficiente para comprometer a legalidade das admissões**. Isso porque **não se evidenciou prejuízo ao erário, violação à ordem classificatória ou afronta a requisitos constitucionais essenciais**, circunstâncias que, segundo a jurisprudência desta Corte, seriam aptas a justificar a negativa de registro.

Especificamente quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência e para candidatos afrodescendentes, a Unidade Técnica constatou a inobservância dos critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis, em especial dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à forma de arredondamento e à alternância das convocações. Embora tais falhas não possam ser desconsideradas, **não se mostram aptas a ensejar a negativa de registro dos atos já praticados**, **revelando-se mais adequada e proporcional a expedição de determinações e recomendações voltadas à correção dos procedimentos em futuras convocações**.

Com efeito, as impropriedades de natureza formal ou procedimental, quando desacompanhadas de danos ao erário ou de comprometimento da essência do ato administrativo, **não justificam a negativa de registro**, devendo ser enfrentadas por meio de determinações e recomendações, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSWU

Ademais, a reanálise promovida pela COAP, consubstanciada na Instrução n.º 3657/26 (peça 69), **evidencia a adoção de providências efetivas voltadas ao saneamento das falhas apontadas, demonstrando postura colaborativa da entidade** (peças 65 a 68) **e respeito ao controle externo, circunstância que deve ser expressamente valorada na formação do juízo de legalidade**.

Diante desse conjunto de elementos, ao concluir pela legalidade e pelo registro das admissões, com a expedição de determinações e recomendações voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, a Unidade Técnica adotou solução equilibrada, proporcional e plenamente compatível com a jurisprudência deste Tribunal, entendimento integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Assim, **acompanho integralmente** a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, **pelo registro da admissão de pessoal em apreço, sem prejuízo da expedição das determinações e das recomendações supracitadas.**

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **determinações** e **recomendações** ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel:**

DETERMINAÇÕES:

1) Para que, nas futuras convocações que realizar, durante a vigência deste certame, utilize os parâmetros do Supremo Tribunal Federal[1] para equalizar as vagas a serem preenchidas entre as de ampla concorrência e as reservadas às pessoas com deficiência;

[1] **EMENTA:** Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. Inviável falar-se em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, por ausência de intimação para contra-arrazoar o recurso ordinário, pois, embora devidamente intimada de todos os subsequentes atos processuais, a União só apresentou sua irresignação quando da prolação da decisão monocrática em sentido contrário a sua pretensão. Preclusão configurada. 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSWU

2) Para que, nos futuros concursos que celebrar, observe a legislação e a forma de arredondamento para a convocação dos candidatos afrodescendentes, de forma a respeita as vagas de ampla concorrência.

RECOMENDAÇÕES:

1) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

2) Para que, nos futuros concursos que realizar, o Consórcio apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro mais fidedigno à realidade das vagas a serem ofertadas.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as providências cabíveis[2].

Na sequência, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento dos autos[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

---

no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido.

[2] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[3] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSWU

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **determinações** e **recomendações** ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel:**

DETERMINAÇÕES:

1) Para que, nas futuras convocações que realizar, durante a vigência deste certame, utilize os parâmetros do Supremo Tribunal Federal para equalizar as vagas a serem preenchidas entre as de ampla concorrência e as reservadas às pessoas com deficiência.

2) Para que, nos futuros concursos que celebrar, observe a legislação e a forma de arredondamento para a convocação dos candidatos afrodescendentes, de forma a respeita as vagas de ampla concorrência.

RECOMENDAÇÕES:

1) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

2) Para que, nos futuros concursos que realizar, o Consórcio apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro mais fidedigno à realidade das vagas a serem ofertadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as providências cabíveis.

Na sequência, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSWU

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSWU